

o parcelamento de créditos oriundos do IVC,

o que basta à espécie que origina o presente trabalho, uma vez seja garantido o juízo.

Seja-nos permitido, ainda, retomar o tema da exclusiva competência da União para legislar sobre Direito Processual, enfatizando a decorrente e necessária unidade da disciplina legal pertinente.

Se a União, ao lastro dos artigos 14 e seguintes da Lei Federal n.º 4.862, de 28 de novembro de 1965, tem concedido e concede parcelamento de suas dívidas ativas em fase de cobrança judicial, não parece, em nome dos princípios retro invocados, cabível a aplicação do preceito, pelo menos analogicamente, aos créditos tributários estaduais? E a pensar-se de modo inverso não se estaria admitindo a existência de duas regras diferentes, ambas de natureza processual, uma para os executivos fiscais federais e outra para os executivos fiscais estaduais, o que seria rematado absurdo?

No que respeita às multas que figuram como acrescidos do crédito apurado, quanto ao seu parcelamento, por óbvio, aplicar-se-ia a mesma conclusão, agora, em nome do princípio da acessoriedade; relativamente à sua relevação, ou redução, é de ver que, em se tratando de preceito que grava a não exação do contribuinte, a matéria ganha sutileza de interpretação: a) se a multa tem caráter *moratório* e, portanto, sujeita à *accessio temporis*, é irrelevável e irredutível ante o decurso do tempo; b) se a multa tem caráter *compensatório*, como parece ser o caso daquela imposta em função do ajuizamento, em aceção de retribuição pela consequente necessidade de colocar em funcionamento a aparelhagem administrativa pertinente à cobrança em Juízo, de onde ressaí mais nítida feição de *preço público* que de multa propriamente dita — é, ainda, irrelevável, ante a ocorrência do evento pretendido compensar; c) se tem caráter coercitivo suplementar pelo descumprimento só do saliente dever social de pagar o imposto, o intérprete deverá se deixar guiar pelas regras jurídicas informadoras da subjetividade do comportamento humano, para o efeito da sua incidência, tanto assim, que a Administração, quando convencida da boa-fé no comportamento do contribuinte, pode e tem podido reduzir ou anular as multas impostas.

A digressão supra não é despendida de pertinência à espécie, até por que parece não competir ao plano técnico da competência dessa Procuradoria, apurar, estimar ou valorar objetiva e especificamente, o comportamento da empresa gravada frente ao Fisco.

Mas, à margem do mesmo raciocínio que obtempera no sentido da vigência do art. 54 da Lei n.º 820, de 1955, e do inciso II do art. 37 da Lei Estadual n.º 672, de 1964, não se pode sequer discutir a legalidade da redução em virtude da remissão feita ao art. 44 da Lei Estadual n.º 899, de 1967, já transcrito no início do presente trabalho. Ademais, quaisquer percalços estariam subsanados pela aplicação do art. 172 do CNT, em virtude de ser a multa, *crédito tributário acessório*.

Antes de passar às conclusões da presente e despretensiosa contribuição para o definitivo esclarecimento do tema das autorizações de parcelamento

de créditos tributários do Estado ajuizados, permitimo-nos lembrar a necessidade de um estudo mais capaz e aprofundado que resulte em mensagem de afeiçoamento da disciplina tributária estadual aos moldes da legislação federal em vigor, principalmente, quanto às inovações, realmente, revolucionárias, contidas no contexto do Livro Segundo do Código Tributário Nacional.

O que feito, passamos, s. m. j., a concluir:

1.º — O ato de autorização de parcelamento dos créditos tributários ajuizados é ato discricionário puro, sujeito à manifestação de vontade da chefia do Poder Executivo, transmitida ao Juízo pelos seus representantes;

2.º — Ainda que assim não fôsse encontraria ele amparo legal no art. 54 da Lei 820, de 1955, e no inciso II do art. 37 da Lei estadual n.º 672, de 1964, com remissão ao art. 44 da Lei estadual n.º 899, de 1957;

3.º — Os preceitos regulamentares contidos nos decretos “N” n.º 410, de 1955, 623, de 1966, e 951, de 1967, estão em pleno vigor de modo que o extravasamento de seus limites dependa de determinação expressa do poder editante;

4.º — Nada obsta que, pelo menos mediante despacho de expressa acolhida de motivação, haja redução da multa aplicada.

Sub censura.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1968.

MARCUS MORAES
Procurador do Estado

SERVIDOR ESTADUAL SOB REGIME TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES À SINDICALIZAÇÃO

1. Manoel Olimpio Cavalcânti, médico contratado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T), — desde 29.12.1967, matrícula n.º 657.448, lotado na Seção de Medicina Escolar do 14.º Distrito de Saúde Escolar, requer “seu afastamento remunerado do cargo”, a fim de exercer a Presidência do Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro, no biênio 1968/1970. Em abono do pedido de afastamento, o requerente invoca o artigo 22 do Decreto-lei n.º 1.402, de 5.7.1939.

2. O Assistente Jurídico José Allan Léo Caruso, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, opinou contrariamente ao pedido do requerente (5), argumentando que, nos termos do artigo 22 do Decreto-lei n.º 1.402, de 5-7-1939, incumbe à Assembléa Geral do Sindicato arbitrar gratificação, nunca excedente ao valor da remuneração percebida pelo associado, em sua profissão, para compensar perda dos salários, pelo afastamento do dirigente sindical de suas atividades, no exercício do mandato.

Com despacho do Sr. Secretário de Estado da Educação e Cultura, veio o processo a esta Procuradoria.

3. O Decreto-lei n.º 1.402, de 5 de julho de 1939, referido pelo requerente, foi absorvido pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.5.1943 — Consolidação das Leis do Trabalho —, que regula, por inteiro, a matéria objeto do pedido.

A C.L.T., no parágrafo único do artigo 521, dispõe que:

“Quando, para o exercício de mandato, tiver o associado de sindicato de empregados, de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, de se afastar de seu trabalho, poderá ser-lhe arbitrada pela assembléa geral uma gratificação nunca excedente da importância de sua remuneração na profissão respectiva”.

A seguir, ao deferir outras garantias aos exercentes de administração sindical, a C.L.T. instituiu a chamada *estabilidade provisória*, e definiu a ocorrência da hipótese prevista no artigo 521, parágrafo único, como *licença não remunerada*, nos termos do § 2.º do artigo 543, *verbis*:

“Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo”.

O simples enunciado dos dispositivos legais citados, indica, de logo, que o pedido do requerente *carece de amparo legal*.

4. A C.L.T. assegura ao empregado o afastamento do serviço, para o exercício de mandato sindical, mas *sem remuneração*. Considerado como de *licença não remunerada*, o tempo do afastamento deixa de ser computado para efeito de aquisição de estabilidade e outras vantagens definidas em lei.

Em sendo o empregador empresa privada, o empregado comunicará o afastamento, sujeitando-se, quanto à remuneração, ao que fôr deliberado pela assembléa geral do sindicato.

A assembléa geral do sindicato *deverá* conceder a gratificação, substitutiva do salário do dirigente sindical. Por outro lado, entendendo desnecessário o desligamento de emprego do dirigente sindical, a assembléa poderá negar a gratificação, ou arbitrará-la em valor inferior ao do salário.

O artigo 521, parágrafo único, não criou um direito pessoal absoluto, para o dirigente sindical.

5. Colocado o indeferimento do pedido do requerente, à vista dos seus próprios termos, resta esclarecer se seria possível seu afastamento para o exercício de mandato sindical, *sem remuneração*.

O requerente é servidor contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho. A Lei n.º 1.163, de 12.12.1966 (Estatuto do Pessoal do Poder Executivo do Estado da Guanabara), define como *pessoal temporário*, o admitido mediante contrato de trabalho para o desempenho de funções auxiliares de caráter braçal ou para o *exercício de atividades técnico-científicas, técnicas ou especializadas*, para cuja função e execução não disponha o serviço de funcionário habilitado (art. 4.º).

O requerente, *médico contratado*, integra o *pessoal temporário*, e sua relação jurídica com o Estado é a definida no parágrafo único do artigo 4.º do Estatuto:

“O pessoal de que trata este artigo é regido pela legislação trabalhista, com as mesmas restrições legais aplicáveis ao pessoal federal da mesma categoria”.

O Estatuto remete, assim, pelo parágrafo único do artigo 4.º, o pessoal temporário do Estado, à legislação trabalhista, com as restrições aplicáveis aos servidores federais contratados.

6. A Lei Federal n.º 3.780, de 12.7.1960, (Plano de Classificação de Cargos) ao regular, no capítulo VI (Do Pessoal Temporário e de Obras), a situação dos servidores contratados, determinou no artigo 24:

“O pessoal temporário e o pessoal de obras ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e na legislação vigente peculiar àquele regime de emprego”.

O Decreto n.º 50.314, de 4.3.1961, regulamentou o art. 24 da Lei n.º 3.780/1960, indicando quais as disposições da C.L.T. aplicáveis aos servidores federais contratados:

“Art. 4.º — O pessoal contratado e o pessoal de obras ficarão sujeitos ao regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Legislação vigente peculiar àquele regime de emprego.

Art. 5.º — A sujeição a que se refere o artigo anterior compreende as seguintes disposições da Consolidação das Leis do Trabalho:

- I — Carteira Profissional;
- II — Livro de Registro de empregados;
- III — Duração do Trabalho;
- IV — Salário-mínimo;
- V — Férias;
- VI — Higiene e segurança do trabalho;
- VII — Proteção do trabalho da mulher;
- VIII — Proteção do trabalho do menor;
- IX — Do contrato individual do trabalho;
- X — Processo judiciário do trabalho;

§ 1.º — O pessoal de obras terá o seu regime de férias e de salário-família regido pela legislação que lhe é peculiar.

§ 2.º — O regime de abono de família e acidente do trabalho do empregado da atividade privada será aplicado ao pessoal temporário”.

7. Pelo Decreto n.º 50.314 de 4.3.1961, (artigo 5.º) *não é aplicável* aos servidores federais contratados o Título V — *Da Organização Sindical*, artigos 511/610 da C.L.T., e, tal restrição estende-se aos *servidores contratados* do Estado da Guanabara, consoante o parágrafo único do artigo 4.º da Lei n.º 1.163, de 12.12.1966.

Os servidores contratados do Estado da Guanabara não são sindicalizáveis, em função da relação jurídica empregatícia que mantêm com o Estado, eis a regra geral.

O servidor contratado do Estado que possui habilitação profissional e a exerce, como autônomo — profissional liberal e ou integrante de categoria profissional diferenciada —, ou empregado, concomitantemente com seu trabalho no Estado, é sindicalizável em função de sua atividade particular, fora do Estado.

As conseqüências decorrentes da sindicalização do servidor contratado pelo exercício de sua habilitação profissional fora do âmbito do Estado não repercutem na sua relação contratual com a pessoa jurídica de direito público da qual é empregado.

A regra é a da não incidência dos dispositivos da C.L.T. que não foram expressamente indicados no Decreto n.º 50.314, de 4.3.1961.

As disposições da C.L.T. declaradas aplicáveis aos servidores contratados, no entanto, não podem sofrer quaisquer restrições.

8. Noutra ordem de argumentos, os servidores públicos — estatutários ou contratados, foram excluídos de sindicalização pelo artigo 566 da C.L.T.:

“Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e das instituições paraestatais”.

O Decreto-lei n.º 7.889, de 21-8-1945, que permitia a sindicalização dos servidores das empresas de navegação, autárquicas e paraestatais, re-

gidas pela Legislação Trabalhista — exceção à regra do art. 566 da C.L.T. — *foi revogado* pelo Decreto-lei n.º 22, de 11.10.1966.

9. Muito embora não exista vedação constitucional para a sindicalização de servidores públicos, enquanto não fôr revogada a lei ordinária (artigo 566 da C.L.T.) instrumentadora do exercício do direito de associação sindical, persiste o impedimento legal.

O Brasil é signatário das Convenções n.ºs 87 e 98 da O.I.T. (Organização Internacional do Trabalho), concernentes à “liberdade sindical e proteção ao direito de sindicalização” e “direito de organização sindical e negociação coletiva”, respectivamente.

A Convenção n.º 98, retificada pelo Congresso Nacional, passou a integrar a legislação brasileira, mas, nem mesmo assim, será possível sustentar que o Brasil abdicou das normas específicas, referentes ao regime dos servidores públicos em geral.

Convém salientar que a proibição de sindicalização contida no artigo 556 da C.L.T. refere-se a *servidores públicos*, de modo amplo — estatutários e contratados. A interpretação genérica do vocábulo — *servidores* — tem sido sempre erroneamente usada para as leis de benefício, como, por exemplo, o § 2.º do artigo 177 da Constituição do Brasil.

Na espécie, é indubitável o alcance genérico da expressão usada pelo legislador no artigo 566 da C.L.T.

O Estado não pode ficar na dependência de decisões de âmbito sindical, que influam nas relações jurídicas com seus servidores, e tal seria a conseqüência da sindicalização dos mesmos.

Admitida a sindicalização dos servidores públicos, os instrumentos deferidos aos sindicatos pela C.L.T. sujeitariam o Estado a decisões normativas incompatíveis com a prestação do serviço público.

A sindicalização do servidor público, admissível por exceção, conforme acima exposto, não terá qualquer pertinência, nem influirá na sua relação jurídica com o Estado.

10. Pelo exposto, entendo que o pedido do requerente deve ser indeferido.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1969.

JESSÉ CLAUDIO FONTES DE ALENCAR
Procurador do Estado.

SALÁRIO-FAMÍLIA. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO, PELO IPEG E PELO INPS

1. Neide Magalhães de Aguiar, lotada no IPEG, requereu ao Presidente lhe fôsse concedido o salário-família por sua filha Susy, menor impúbere.